

RESOLUÇÃO Nº 1045, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Julga as Prestações de Contas anuais do CFMV e dos CRMVs que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “f”, artigo 16, e o parágrafo único, artigo 37, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007.

Considerando as deliberações do Plenário do CFMV ocorridas nas CCLXII e CCLXIV Sessões Plenárias Ordinárias do CFMV,

RESOLVE:

Art. 1º Julgar regular a Prestação de Contas a seguir discriminada:

I – CFMV, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3745/2013.

Art. 2º Julgar regulares as Prestações de Contas dos CRMVs a seguir discriminadas:

I – CRMV-DF, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3350/2013;

II – CRMV-GO, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3896/2013;

III – CRMV-MG, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3555/2013;

IV – CRMV-PA, Período de 24/09 a 31/12/2005, nos termos do Processo nº 0646/2006;

V – CRMV-PB, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3895/2013;

VI – CRMV-PR, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3486/2013;

VII – CRMV-RS, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3377/2013;

VIII – CRMV-RO, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3201/2013;

IX – CRMV-SE, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3347/2013;

X – CRMV-SP, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3399/2013.

XI – CRMV-AC, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2908/2013;

XII – CRMV-AM, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3453/2013;

- XIII – CRMV-BA, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3422/2013;
- XIV – CRMV-CE, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3379/2013;
- XV – CRMV-ES, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2188/2013;
- XVI – CRMV-MT, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2324/2013;
- XVII – CRMV-PA, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3382/2013;
- XVIII – CRMV-RJ, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3767/2013;
- XIX – CRMV-SC, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3975/2013;
- XX – CRMV-TO, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2648/2013.

Art. 3º Julgar regulares com ressalva as Prestações de Contas dos CRMVs a seguir discriminadas:

- I – CRMV-AL, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2907/2013;
- II – CRMV-AP, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 1787/2013;
- III – CRMV-MA, Exercício de 2011 e 2012, nos termos dos Processos nºs 4893/2012 e 4321/2013;
- IV – CRMV-RN, Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3784/2013.

Art. 4º Julgar irregular a Prestação de Contas do CRMV a seguir discriminada:

- I – CRMV-PA, Exercício de 2005, referente ao período de 01/01/2005 a 23/09/2005, nos termos do Processo nº 0646/2006.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 30-12-2013, Seção 1, pág. 859.



RESOLUÇÃO Nº 1.045, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Julga as Prestações de Contas anuais do CFMV e dos CRMVs que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "f", artigo 16, e o parágrafo único, artigo 37, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007.

Considerando as deliberações do Plenário do CFMV ocorridas nas CCLXII e CCLXIV Sessões Plenárias Ordinárias do CFMV, resolve:

Art. 1º Julgar regular a Prestação de Contas a seguir discriminada:

I - CFMV. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3745/2013.

Art. 2º Julgar regulares as Prestações de Contas dos CRMVs a seguir discriminadas:

I - CRMV-DF. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3350/2013.

II - CRMV-GO. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3896/2013.

III - CRMV-MG. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3555/2013.

IV - CRMV-PA. Pefeido de 24/09 a 31/12/2005, nos termos do Processo nº 0646/2006.

V - CRMV-PB. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3895/2013.

VI - CRMV-PR. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3486/2013.

VII - CRMV-RS. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3377/2013.

VIII - CRMV-RO. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3201/2013.

IX - CRMV-SE. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3347/2013.

X - CRMV-SP. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3399/2013.

XI - CRMV-AC. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2908/2013.

XII - CRMV-AM. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2453/2013.

XIII - CRMV-BA. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2422/2013.

XIV - CRMV-CE. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3379/2013.

XV - CRMV-ES. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2188/2013.

XVI - CRMV-MT. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2324/2013.

XVII - CRMV-PA. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2422/2013.

XVIII - CRMV-RJ. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2767/2013.

XIX - CRMV-SC. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3075/2013.

XX - CRMV-TO. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2648/2013.

Art. 3º Julgar regulares, com ressalva as Prestações de Contas dos CRMVs a seguir discriminadas:

I - CRMV-AL. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 2907/2013.

II - CRMV-AP. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 1787/2013.

III - CRMV-MA. Exercício de 2011 e 2012, nos termos dos Processos nºs 4893/2012 e 4321/2013.

IV - CRMV-RN. Exercício de 2012, nos termos do Processo nº 3784/2013.

Art. 4º Julgar irregular a Prestação de Contas do CRMV a seguir discriminada:

I - CRMV-PA. Exercício de 2005, referente ao período de 01.01.2005 a 25/09/2005, nos termos do Processo nº 0646/2006.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.046, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício 2013 dos Regionais que especifica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e XXIII do Art. 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar "ad referendum" do Plenário as 1º Reformulações Orçamentárias do exercício de 2013, conforme a seguir:

I - CRMV-AL (PA CFMV nº 8616/2013):

Recursos Corrente	674.748,00	Despesa Corrente	565.448,00
Recursos de Capital	14.000,00	Despesa de Capital	209.300,00
TOTAL	774.748,00	TOTAL	774.748,00

II - CRMV-PR (PA CFMV nº 8429/2013):

Recursos Corrente	15.500.000,00	Despesa Corrente	5.246.000,00
Recursos de Capital	90.000,00	Despesa de Capital	444.000,00
TOTAL	15.590.000,00	TOTAL	5.590.000,00

III - CRMV-PE (PA CFMV nº 7270/2013):

Recursos Corrente	1.980.000,00	Despesa Corrente	1.562.000,00
Recursos de Capital	200.000,00	Despesa de Capital	438.000,00
TOTAL	2.180.000,00	TOTAL	2.000.000,00

IV - CRMV-PI (PA CFMV nº 8176/2013):

Recursos Corrente	600.000,00	Despesa Corrente	878.000,00
Recursos de Capital	600.000,00	Despesa de Capital	92.000,00
TOTAL	600.000,00	TOTAL	600.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 07, de 25 de junho de 2013 - PL. PA CFMV nº

11.922/2012. Origem: CRMV-CE. Decisão: MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 08, de 23 de outubro de 2013 - PL. PA CFMV nº 3.569/2013. Origem: CRMV-SE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 09, de 23 de outubro de 2013 - PL. PA CFMV nº 6.007/2011. Origem: CRMV-DE. Decisão: MAIORIA - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Francisco Pereira Ramos.

Acórdão nº 10, de 23 de outubro de 2013 - PL. PA CFMV nº 4.057/2010. Origem: CRMV-RO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Amílson Pereira Saíd.

Acórdão nº 11, de 23 de outubro de 2013 - PL. PA CFMV nº 8.717/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 12, de 23 de outubro de 2013 - PL. PA CFMV nº 6.443/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Noldman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 13, de 23 de outubro de 2013 - PL. PA CFMV nº 6.005/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcelo Rodrigues da Rosa.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DECISÃO Nº 185, DE 15 DE JULHO DE 2013

Approva reformulação no orçamento para o exercício de 2013, no valor de R\$ 202.290,00.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência comida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regulamento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COREN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000. Considerando, a necessidade de ajustar os saldos das dotações para atender aos pagamentos relativos ao Projeto da Semanada da Enfermagem, conforme consta no PAD Cofin nº 093/2013, específico para a Semana da Enfermagem do Coren-PE em 2013. Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 a 46. Considerando ainda, o constante no demonstrativo em anexo, que apresenta a situação do orçamento, em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício. Considerando ainda, o constante no demonstrativo em anexo, que apresenta a situação do orçamento, em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício, decide:

Art. 1º - Aprovar a reformulação no orçamento de 2013 no valor de R\$ 202.290,00 (duzentos e dois mil, duzentos e noventa reais); Art. 2º - Os recursos indispensáveis para a cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes: a) Com fundamento no inciso II do art. 41 da Lei 4.320/64, combinado com o art. 43, § 1º, inciso IV; Art. 3º - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas passa a ser R\$ 9.114.768,74; Art. 4º - O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária



INTERNET

www.in.gov.br